



RESOLUÇÃO N° 002/2018 – CEPE/UENP

SÚMULA: Estabelece normas para reconhecimento de diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* expedidos por Instituições Estrangeiras.

CONSIDERANDO protocolo nº 10001-459/2018;

CONSIDERANDO o que dispõe a lei federal sobre a revalidação de diplomas de pós-graduação obtidos no exterior (Lei nº 9.394 de 20/12/1996 – LDB);

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016 CNE/CES, sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

CONSIDERANDO A PORTARIA NORMATIVA CAPES Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

CONSIDERANDO a aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE/UENP, em reunião realizada no dia 17 de setembro de 2018;

A Reitora da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Profa. Fátima Aparecida da Cruz Padoan, nomeada pelo decreto nº 10437, de 10 de julho de 2018, do Governo do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais HOMOLOGA a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica aprovado como parte integrante desta resolução o anexo que regulamenta a revalidação de diplomas de graduação e o Reconhecimento de diplomas de pós-graduação (*stricto sensu*) expedidos por Instituições estrangeiras junto à Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

Art. 2º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Reitoria da UENP em
Jacarezinho, 18 de setembro de 2018.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Reitora



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os diplomas de cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e reconhecimento, nos termos deste regulamento.

§1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras poderão ser revalidados desde que sejam equivalentes, quanto ao currículo, modalidade, titulação e/ou habilitações, aos diplomas concedidos pela UENP.

§2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por programas que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 2º. Os processos de revalidação e reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito, às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§1º As análises de mérito, de cumprimento de componentes curriculares e das condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), conforme parágrafo anterior, serão realizadas por uma comissão designada pela coordenação de programa reconhecedor. O parecer desta comissão deverá ser homologado pela Câmara de Pesquisa e Pós-graduação.

§2º Em relação aos cursos de graduação a análise a que se refere o *caput* deste artigo é submetida à apreciação da comissão de revalidação designada pela Comissão Executiva do Colegiado. O parecer desta comissão deverá ser homologado pela Câmara de Graduação.

§3º Os procedimentos de análise de que trata o *caput* deverão ser adotados pelos cursos e programas, observados os limites e as possibilidades de cada um.

Art. 3º. Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação e reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 4º. O pedido de revalidação e reconhecimento de diplomas de cursos *superiores* obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

§1º O prazo a que se refere o *caput* será contado após emissão de parecer da comissão de avaliação, atestando a adequação da documentação.

§2º Poderá ser solicitado o reconhecimento de diploma de mestrado e doutorado concomitantemente, desde que em processos distintos.

§3º A UENP deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise.



que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento da revalidação ou reconhecimento do diploma.

§4º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da instituição ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§5º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que o programa reconhecedor não tenha dado causa.

Art. 5º. Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a comissão procederá, no prazo de trinta dias, exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§1º Constatada a adequação da documentação, serão emitidas as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

§2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado, ensejará o indeferimento do pedido.

§3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

§4º O pagamento da taxa de revalidação ou de reconhecimento é condição necessária para continuidade do processo.

Art. 6º. Para a apresentação do pedido, o requerente deverá:

I - declarar não ter solicitado simultaneamente a revalidação ou o reconhecimento do diploma em outra instituição;

II - assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Documentação de Revalidação e de Reconhecimento

Art. 7º. O requerente deverá instruir o pedido de revalidação do diploma de graduação com os seguintes documentos comprobatórios:

I – cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

II – cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como o tipo e aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III – projeto pedagógico ou organização curricular indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e atividades relativas a pesquisa e extensão, bem como o período de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;



IV – nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
V – informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
VI – reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 8º. O requerente deverá apresentar, quando da solicitação de reconhecimento dos diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), os seguintes documentos:

I – cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

III – exemplar da tese ou dissertação impresso e encadernado com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV – cópia do histórico escolar, ementas das disciplinas ou descrição das atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando



a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e

VI – resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§1º Caberá à comissão responsável pela análise de reconhecimento, solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo realizada por tradutor juramentado.

§2º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§3º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§4º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 9º As Pró-Reitorias de Graduação e a de Pesquisa e Pós-graduação, ouvida a comissão de avaliação, poderão solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

§1º A PROPG e a PROGRAD, ouvida a comissão de avaliação, poderão solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista nos artigos 7º e 8º.

§2º A comissão de revalidação, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso de graduação completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Seção II Da Análise Do Pedido

Art. 10. A análise do pedido de revalidação ou de reconhecimento de diploma será efetuada pela UENP após verificada a existência de curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 11. A revalidação ou reconhecimento de diplomas dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.



§1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso.

§3º É facultado à comissão de avaliação buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do curso ou instituição estrangeira.

§4º O processo de revalidação ou de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso, do cumprimento de componentes curriculares por parte do interessado e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§5º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§6º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para o qual se solicita a revalidação do diploma.

§7º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela UENP.

§8º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a comissão poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 12. Caberá à UENP, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes à instrução dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas.

§1º As informações referidas no *caput*, quando existentes, deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de serem organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§2º O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, a relação anual de programas de pós-graduação *stricto sensu* do SNPGE, avaliados e recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

Seção III Da Comissão De Avaliação

Art. 13. A Comissão Executiva do Colegiado de curso ou a coordenação do programa de pós-graduação congênera ao da solicitação de revalidação/reconhecimento de diploma, designará uma comissão de avaliação de revalidação/reconhecimento.

§1º A comissão será composta por no mínimo 3 membros titulares e 1 suplente.

§2º Havendo necessidade, a coordenação do programa de pós-graduação poderá solicitar parecer de docentes credenciados em outros programas de outras instituições de mesmo nível ou superior.

§3º A comissão deverá proceder, no prazo de trinta dias, ao exame preliminar do pedido e emitir parecer quanto a documentação.



Art. 14. A comissão de avaliação deverá examinar os seguintes aspectos:

- I – qualificação conferida ao diploma;
- II – adequação da documentação apresentada;
- III – equivalência formativa da pós-graduação realizada no exterior com o curso correspondente na UENP.

Art. 15. A Comissão de avaliação elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitirá parecer sobre o reconhecimento pretendido, para homologação da Coordenação do Curso, e posterior análise do Colegiado de curso ou do Programa de Pós-graduação congênera.

Art. 16. O Parecer da comissão deverá justificar e concluir por uma das seguintes hipóteses:

- I – reconhecimento por equivalência sem necessidade de exames, provas, estudos
- II – complementares ou estágios;
- III – reconhecimento após previa aprovação em exames de defesa, avaliações, estudos complementares ou estágios a que o candidato deverá submeter-se nos prazos fixados pela comissão de avaliação;
- IV – não reconhecimento.

Art. 17. Compete ao colegiado do curso ou do programa de Pós-Graduação *stricto sensu* aprovar os pareceres emitidos pela Comissão de Avaliação e encaminhá-los, respectivamente, à PROGRAD ou PROPG para as devidas providências.

Seção IV Da Tramitação Simplificada

Art. 18. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação e reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos definidos na Portaria Normativa 22 e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 19. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I e II do Capítulo III deste regulamento e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 20. A comissão avaliadora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até noventa dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 21. A tramitação simplificada aplica-se:

- I – aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II – aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e



III – aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

Art. 22. O parecer da comissão de avaliação deverá justificar e concluir por uma das seguintes hipóteses:

- I – deferimento;
- II – indeferimento.

Art. 23. Compete ao colegiado do curso de graduação ou do Programa *stricto sensu* congêneres apreciar o parecer emitido pela Comissão e homologado pela coordenação do curso, e encaminhá-lo à PROGRAD ou PROPG para as devidas providências.

CAPÍTULO IV DO RESULTADO

Art. 24. Quando os resultados da análise documental dos diplomas de graduação, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da comissão avaliadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§1º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à comissão revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§2º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

Art. 25. A comissão de avaliação deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento da revalidação/reconhecimento do diploma. O resultado deverá ser apreciado e homologado pela Câmara de Graduação ou pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação.

§1º O parecer e a decisão final dos processos de reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente. O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

§2º O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

§3º Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento.

Art. 26. O diploma, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original reconhecido.

Art. 27. Concluído o processo de revalidação/reconhecimento, o diploma revalidado/reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pela autoridade competente da UENP, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A UENP manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.



Art. 28. Caberá à Divisão de Registro de Diplomas da Pró-Reitoria de Graduação, DRD/PROGRAD, proceder ao registro do respectivo diploma.

§1º A DRD/PROGRAD convocará o interessado para a entrega do diploma original, expedido por estabelecimento estrangeiro, e para orientações quanto ao apostilamento e pagamento da taxa de registro do diploma.

§2º O depósito do original do diploma na DRD/PROGRAD, deverá ser realizado pessoalmente pelo próprio interessado ou por seu procurador constituído por instrumento público que deverá ser anexado ao processo de revalidação/reconhecimento.

CAPÍTULO V DO RECURSO

Art. 29. Da decisão do processo de revalidação ou reconhecimento caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UENP no prazo de 30 dias, ouvida a Câmara de Graduação ou Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* será considerado a partir da comunicação do resultado ao solicitante.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 30. Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a UENP terá o prazo limite de trinta dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§1º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à instituição revalidadora ou reconhecidora a suspensão do processo por até noventa dias.

Art. 31. O requerente, no ato da solicitação de revalidação ou reconhecimento, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

Art. 32. No caso de decisão final favorável ao reconhecimento do diploma, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da UENP para o seu apostilamento, na forma definida neste regulamento.

Parágrafo único. O apostilamento do reconhecimento do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 33. Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo Conselho de Ensino Pesquisa e extensão – CEPE/UENP, ouvidas as Câmaras de Graduação e de Pós-graduação e Pesquisa, conforme a especificidade.

Art. 34. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.